



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001770-26.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante RAYANE CARINE DO NASCIMENTO MOURA, é apelado MUNICÍPIO DE FLOREAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença de fls. 234/238 e determinaram a redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1001770-26.2023.8.26.0383

Comarca: Vara Única do Foro de Nhandeara

Magistrado(a): Dr. Armênio Gomes Duarte Neto

Apelante: Rayane Carine do Nascimento Moura

Apelado (a): Município de Floreal

Voto nº 11042

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA
ADMINISTRAÇÃO. REGIME CELETISTA.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUSTIÇA DO
TRABALHO. SENTENÇA ANULADA.**

I. Caso em Exame

"Reclamação trabalhista" ajuizada contra o Município de Floreal, alegando a autora ter sido contratada como Monitora de Transporte Escolar sob o regime CLT, com contrato por prazo determinado. Durante o contrato, ficou grávida e teve o filho antes do término do prazo, reivindicando estabilidade de gestante. A sentença julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a natureza do contrato de trabalho e a aplicação do regime CLT.

III. Razões de Decidir

3. Ao contrário de outras ações julgadas por este Tribunal, em que a contratação temporária se deu pelo regime estatutário ou com regras específicas da legislação administrativa, no caso concreto houve contratação em que expressamente constou que os direitos do funcionário temporário seriam regidos integralmente pela CLT.

4. Sendo o pedido baseado na legislação trabalhista, não se aplica o Tema 1.143 do STF, pois a ação não pleiteia parcela de natureza administrativa, mas sim direitos trabalhistas sob o regime CLT, que rege a contratação da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada e redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho.

Tese de julgamento: 1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de empregados contratados expressamente sob o regime CLT, mesmo em contratos temporários com entes públicos. 2. A estabilidade de gestante em contratos CLT deve ser analisada pela Justiça do Trabalho.

Trata-se de "reclamação trabalhista de rito ordinário" ajuizada por **Rayane Carine do Nascimento Moura** em face do **Município de Floreal**. A autora diz que foi contratada pela ré para o cargo de Monitora de Transporte Escolar pelo regime CLT, por contrato com prazo determinado. Diz que ficou grávida durante o prazo contratual, tendo o filho nascido antes do fim do prazo, de modo que teria direito à estabilidade das gestantes. Diz que houve várias contratações temporárias subsequentes, a descaracterizar a necessidade excepcional, resultando em um contrato único. Requer, assim, a retificação da CTPS para unificação dos períodos trabalhados, pagamento de verbas relativas ao período de estabilidade em razão da gravidez, pagamento de verbas rescisórias e danos morais.

Emenda à inicial às fls. 41/49, para limitar os pedidos àqueles relativos aos danos morais e estabilidade de gestante, excluindo a discussão sobre unificação do contrato de trabalho e verbas rescisórias.

A r. sentença de fls. 234/238 julgou a ação improcedente.

A autora interpõe "recurso inominado" às fls. 242/252, reiterando os fundamentos da inicial. Sem contrarrazões (fl. 257).

É o relatório.

Inicialmente, entendo possível a conversão do "recurso inominado" em apelação, tendo em vista que os requisitos para interposição são os mesmos, sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, sobretudo diante da existência de vara única na comarca apelada, em que há incerteza da parte sobre o rito adotado na tramitação da ação, podendo haver confusão se a ação tramitou pelo rito dos juizados especiais ou da justiça comum, tratando-se de erro escusável apto a permitir a aplicação do princípio da fungibilidade.

Todavia, o recurso não merece conhecimento, devendo a sentença ser anulada de ofício em razão da incompetência, remetendo-se o processo à justiça do trabalho.

Isso porque não se aplica ao caso o Tema 1.143 do STF, que previu que *"I. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa."*

Conforme constou da tese, a justiça comum teria competência para

discussão de parcelas **de natureza administrativa**. No processo paradigma (RE 1.288.440), discutia-se o pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) a empregado público estadual em razão da previsão do benefício no estatuto dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Constou do referido acórdão que, em regra, as discussões de funcionários públicos contratados sob o regime celetista são reservadas à justiça trabalhista:

"A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas que envolvam vínculos celebrados com a Administração Pública após a Constituição de 1988, sob regime celetista previsto expressamente em lei local

As exceções a tal regra são limitadas aos casos em que se discute questões unicamente administrativas, como pagamento de verbas estatutárias supostamente extensíveis aos celetistas, ou a análise da própria natureza do contrato administrativo. Como exposto no citado recurso extraordinário:

O pressuposto da controvérsia em análise é, portanto, a existência de um contrato de trabalho regido pela CLT. Nesses casos, consoante exposto, a jurisprudência do STF afirma a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Disso não decorre, contudo, que toda e qualquer controvérsia relacionada ao contrato de trabalho deva ser submetida à Justiça do Trabalho. É o caso, por exemplo, da greve de servidores públicos celetistas (...) cujo julgamento sobre eventual abusividade é de competência da Justiça Comum.
(...)

Da mesma forma, no RE 655.283 (Tema 606/RG), o STF afirmou a competência da Justiça Comum para processar e julgar demanda ajuizada por empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), dispensados em razão de aposentadoria espontânea. O empregado buscava ver garantido o direito à reintegração, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos. A corrente vencedora destacou que “a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça Comum para julgar a questão”.

(...)

Por fim, no RE 960.429, a Corte afirmou a competência da Justiça Comum para julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, mesmo nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Fica claro, assim, que os precedentes reservaram à análise da justiça comum as ações em que se discutia pedidos de natureza eminentemente administrativa.

No caso concreto, todavia, a autora, ainda que tenha sido contratada como empregada temporária, tinha sua contratação regida pelo **regime celetista**, e não pelo regime estatutário. É o que expressamente consta do edital que levou a sua contratação (fls. 20/21):

"Cláusula Sexta: Regime C.L.T

A contratada será regida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T, para efeitos de encargos trabalhistas"

Tanto é assim que houve assinatura da carteira de trabalho da autora (fl. 17).

O direito pleiteado nesta ação não diz respeito a previsão estatutária, tampouco havendo contestação de ato de natureza unicamente administrativa. As partes não controvertem que a relação jurídica era regida pela CLT, e o direito pleiteado tem por base a legislação trabalhista. Não se pleiteia direito algum relativo a vínculo estatutário. Não se está contestando, ainda, a legalidade da contratação temporária, mas apenas requerendo-se direitos previstos na legislação que rege o contrato temporário, que por força da regra editalícia é a CLT.

Cumpre dizer que em que pese a base do direito alegado à estabilidade da gestante ter por base o art. 10, II, 'b' do ADCT, o fato da autora ter sido contratada pelo regime da CLT importa em competência da justiça trabalhista para determinar se, em contratos temporários regidos pela CLT tal disposição do ADCT é aplicável.

Em outras palavras, não há pedido de parcela de natureza administrativa: há, em que pese o contrato temporário de natureza administrativa, pedido que depende da análise do alcance da estabilidade da gravidez aos contratos regidos pela CLT, caso da autora.

Neste sentido, em que pese os excertos doutrinários citados na sentença apelada quanto a natureza do vínculo temporário ser jurídica-administrativa, deve se destacar que, **no caso específico do contrato analisado nestes autos**, houve expressa previsão de aplicação das regras da CLT quando da contratação da autora, a descaracterizar o vínculo administrativo e atrair a aplicação das regras trabalhistas.

Competência da justiça comum haveria se, por exemplo, a autora requeresse o reconhecimento de ilegalidade da dispensa, em que haveria discussão acerca da possibilidade, ou não, de continuidade do contrato temporário celebrado com a administração. Todavia, aqui se requer o pagamento de direitos previstos na legislação trabalhista às empregadas grávidas, cabendo a justiça especializada decidir se o contrato temporário regido pela CLT, ainda que celebrado com ente público, dá direito a estabilidade e ao pagamento de salários por 5 meses após o parto.

Noto ainda que a leitura dos precedentes citados na sentença indica que se tratavam de servidores temporários regidos pelo regime estatutário. Consta na AP 0010617-91.2011.8.26.0597 que a autora foi "*contratada temporariamente, sob o regime estatutário*", e que a lei do Município de Sertãozinho previa "*as hipóteses para contratação excepcional (artigo 1º) e submete ao regime estatutário os contratados temporariamente (artigo 4º).*"

Do mesmo modo, na AP 0021364-83.2011.8.26.0053, consta que a autora foi "**contratada sob o regime jurídico da Lei nº 10.793/89**", onde consta (Art. 8º) que "aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais", a demonstrar que também se cuidava de contratação em que se aplicavam direitos previstos em estatuto municipal, apesar de não se tratar de servidor estatutário em sentido estrito.

Acrescento que em busca da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, vê-se que ações semelhantes foram decididas quando os servidores temporários eram regidos por legislação administrativa, seja o estatuto aplicável aos servidores em geral seja lei específica que rege as regras aplicáveis aos servidores temporários. Não obstante, o Município réu decidiu contratar a autora não pelo regime estatutário, tampouco por regras específicas previstas na lei local, e sim pelo regime celetista, o que cria *distinguishing* relevante apto a permitir a declinação da competência da justiça comum.

Neste sentido:

APELAÇÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME CELETISTA – INCOMPETÊNCIA MATERIAL – Ação ordinária versando sobre direitos trabalhistas – Contrato de Trabalho – Servidor contratado pelo regime jurídico da CLT – Regime jurídico celetista previsto no art. 245 da Lei Municipal nº 5.110/2010 – Incompetência absoluta em razão da matéria – Aplicação do entendimento vinculante do STF na ADI 3395 julgada em 15/04/2020 – Emenda Constitucional nº 45/04 – Subsunção ao caso do inciso I do artigo nº 114 da CF/88 – Inteligência da jurisprudência recente do STJ, acompanhando o entendimento da Magna Corte – Tendo havido submissão integral ao regime celetista no vínculo do servidor público temporário, conclui-se que não se trata de regime especial ou misto, inexistindo regras de caráter estatutário, devendo-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito – Sentença anulada – Reexame necessário e recurso de apelação não conhecidos, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008952-69.2015.8.26.0019; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Cabe a justiça do trabalho, assim, decidir se contrato temporário regido pela CLT dá direito à estabilidade das mulheres grávidas.

Em suma, não se desconhece que, em regra, discussões sobre a existência de relações jurídico-administrativas e sobre os direitos decorrentes desta relação, inclusive aqueles previstos em estatuto, são de competência da justiça comum. Todavia, **no caso concreto**, há expressa previsão de que a relação da autora seria regida pela CLT, e o direito pleiteado nesta ação tem por base norma de natureza trabalhista, do que decorre a competência da justiça do trabalho para analisar se a CLT abarca, ou não, o direito pleiteado pela autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **anulo** a sentença de fls. 234/238 e determino a redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos feitos na ação.

Tânia Ahualli
Relatora